



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

## BOLETIM INFORMATIVO DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA ( Relator 1)  
Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO ((Presidente e Relatora 2)  
Juiz Federal RUI COSTA GONÇALVES (Relator 3)

COORDENADORA DAS TRs/JEFDF: Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO  
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: [www.jfdf.jus.br](http://www.jfdf.jus.br) E-mail: [trdf@trf1.jus.br](mailto:trdf@trf1.jus.br)

**ANO I**

Brasília-DF, 08 de Setembro de  
2017  
- Sexta-feira -

**N.12**

**As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.**

### - RELATORIA 2

**RECURSO Nº 0001389-15.2015.4.01.3400 /DF**  
**RELATORA: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PRAZO DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

Recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, no sentido de conceder apenas o auxílio-doença, pelo período de 02 (dois) anos, desde 23/03/2014, data de cessação do último vínculo empregatício do autor.

A sentença consignou em sua fundamentação

No tocante à incapacidade, extrai-se do laudo pericial registrado em 09/03/2015 que a parte autora tem quadro patológico-incapacitante total e temporário.

Deve prevalecer a passagem mais descritiva do laudo pericial, a qual remete à possibilidade real de reabilitação profissional da parte autora. Ademais, a parte autora não ostenta características pessoais, sociais ou culturais que admitam a concessão de aposentadoria por invalidez. Ao revés, a parte autora tem condições, diante da natureza de suas patologias, de ser reinserida no mercado de trabalho.

Assim, presente este contexto, há de ser afastada a concessão da aposentadoria por invalidez, já que a incapacidade do autor, apesar de total, é temporária.

Em relação à qualidade de segurado e ao preenchimento da carência, essas questões estão incontroversas nos autos, de acordo com o CNIS registrado em 18/09/2015.

Assim, encontram-se preenchidas a qualidade de segurado e a carência, sendo certo que a DIB do benefício do auxílio-doença deve recair na data de cessação do último vínculo trabalhista do autor, ou seja, 23/03/2014, tendo em vista que o perito

médico fixou a DII em março de 2014, e DIP na data desta sentença.

Fixo o prazo de vigência do auxílio-doença em 2 (dois) anos a contar deste ato sentencial, tendo em vista as condições sociais da parte autora, bem como a natureza de sua profissão em correlação com sua patologia.

Em suas razões recursais, o INSS argumenta, em síntese, que o prazo de manutenção do benefício estabelecido na sentença foi excessivamente majorado, visto que o laudo médico pericial definiu o período de recuperação do autor em 12 (doze) meses. Pede a reforma da sentença em relação a este período e aos critérios de fixação de juros de mora e correção monetária.

Com efeito, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprido o prazo de carência, ficar incapacitado para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos (art. 71 do Decreto nº 3.048/99). A aposentadoria por invalidez, por seu turno, será devida ao segurado que, respeitado o período de carência supra, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O exame técnico, realizado em 05/03/2015, após os procedimentos periciais pertinentes, aponta que o autor, idade atual de 32 (trinta e dois) anos, ensino fundamental incompleto e última atividade exercida de operador de empilhadeira, é portador de retardo mental leve (CID 10 F70) e síndrome de pânico (F41). O médico perito atesta que em razão do transtorno de ansiedade, o periciando apresenta maiores dificuldades sociais e laborais/sem alienação mental, estabelece que se trata de incapacidade laboral temporária, total e oniprofissional, define a provável DII em 03/2014 e firma um período de 12 meses para sua recuperação.

Ao contrário do afirmado pelo INSS, o prazo estabelecido na sentença é compatível com o laudo pericial. O perito estimou a recuperação em um ano da data da perícia. Assim, seria mesmo em março de 2016, como foi estabelecido pelo juízo a quo. Os dois anos foram estabelecidos contando da data de início da incapacidade e não da data da perícia. Assim, não há qualquer incongruência com o laudo.

A correção monetária deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso

extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE nº 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Por seu turno, os juros de mora incidentes sobre débitos relativos a benefícios previdenciários, que têm natureza alimentar/salarial, são de 1% ao mês, e não de 0,5% (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZIN, QUINTA TURMA, DJ 19/12/2003.

A partir de 30/06/2009, no entanto, há de ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, considerando-se a nova redação dada pelo citado art. 5º da Lei nº 11.960/09, cujo comando normativo restou preservado no tocante ao estabelecimento dos juros moratórios: 0,5% ao mês até junho de 2012 e a partir daí de acordo com as novas regras da poupança estabelecidas pela Lei nº 12.703/12.

Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido, no que tange à correção monetária e juros. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios. **(à unanimidade - Data do julgamento 10/08/2017)**

**RECURSO Nº 0024460-17.2013.4.01.3400 /DF**  
**RELATORA : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **E M E N T A**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE. FILIAÇÃO FICTÍCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso interposto por NEUZA FERREIRA DO NASCIMENTO, em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A sentença, em sua fundamentação, consignou que *de acordo com os registros do CNIS, constata-se que a autora recolheu contribuições, na condição de contribuinte individual, no período de dezembro de 2010 a 02/2012. Após, não mais exerceu atividade remunerada.*

*Desse modo, forçoso é reconhecer que a autora não faz jus ao benefício, pois, ainda que esteja incapacitada para o trabalho, perdera a qualidade de segurado em 16/04/2013, antes, portanto, do início da incapacidade conforme atestado pelo perito judicial.*

A recorrente argumenta, em suma, que a despeito de o laudo pericial ter concluído pelo início da incapacidade somente em 21/02/2014, data da cirurgia de reconstrução da mama, momento em que não haveria mais a qualidade de segurada (que perdurou até 16/04/2013), há que se considerar que sua doença fora diagnosticada em dezembro de 2010 e desde então *vem lutando contra o câncer, passando por diversos tratamentos, inclusive quimioterápico e radioterápico, sendo que todo o tratamento é extremamente doloroso e desgastante, e desde seu início a recorrente vem sofrendo com os efeitos laterais, o que lhe dá ao menos o direito a percepção do auxílio doença, diante desse lapso temporal em que ficou*

*sem poder exercer atividade laborativa.* Pede a reforma da sentença.

Com efeito, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, cumprido o prazo de carência, ficar incapacitado para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos (art. 71 do Decreto nº 3.048/99). A aposentadoria por invalidez, por seu turno, será devida ao segurado que, respeitado o mesmo período de carência supra, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O exame técnico, realizado em 16/05/2014, após a realização dos procedimentos periciais pertinentes, aponta que a autora, idade atual de 50 (cinquenta) anos e atividade declarada do lar, é portadora de neoplasia maligna da mama esquerda (CID 10: C50) com reconstrução mamária em fevereiro de 2014. A médica perita atesta que são *contraindicadas atividades que exijam a realização de esforços físicos e movimentos repetitivos com os membros superiores*, definindo a incapacidade como temporária, parcial e multiprofissional, além de sugerir o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para reabilitação.

De fato, o laudo médico foi claro ao estabelecer que *existe comprometimento da capacidade laboral devido à reconstrução mamária realizada em 21 de fevereiro de 2014, estabelecendo a DII na data da emissão do relatório médico em 24/02/14*, todavia tal constatação não infirma a conclusão de que já estava incapaz anteriormente, durante o período de tratamento do câncer, desde a confirmação do diagnóstico. Registre-se, por fim, que a filiação da autora ao RGPS, em dezembro de 2010, ocorreu após o diagnóstico e início de tratamento do câncer, conforme afirmado na própria peça recursal, restando configurado que já se refiliou ao RGPS incapaz, não podendo ser consideradas as contribuições como contribuinte individual após a data do diagnóstico. Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. **(à unanimidade - Data do julgamento 10/08/2017)**

**RECURSO Nº 0025308-04.2013.4.01.3400 /DF**  
**RELATORA : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **E M E N T A**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25%. PEDIDO NÃO CONSTANTE DA EXORDIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.**

Recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a autarquia previdenciária a implantar o

benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

Afirma o recorrente, em suma, que a sentença é *ultra petita* na parte em que determina o acréscimo de 25%, visto que tal pedido não consta da exordial. Impugna ainda os critérios de fixação de juros de mora e correção monetária.

A concessão do acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez, desde que demonstrada a necessidade de assistência permanente ao segurado, independe de pedido expresso na petição inicial.

Nesse sentido, precedente da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF 50045061820114047107, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 18/10/2013 pág. 156/196.

Assim, no presente caso, constatada por perita judicial, a necessidade de acompanhamento permanente por terceiro, inclusive em razão da existência de tentativas de suicídio, faz jus a parte autora ao adicional concedido pela sentença recorrida.

A correção monetária deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE nº 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Por seu turno, os juros de mora incidentes sobre débitos relativos a benefícios previdenciários, que têm natureza alimentar/salarial, são de 1% ao mês, e não de 0,5% (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZIN, QUINTA TURMA, DJ 19/12/2003.

A partir de 30/06/2009, no entanto, há de ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, considerando-se a nova redação dada pelo citado art. 5º da Lei nº 11.960/09, cujo comando normativo restou preservado no tocante ao estabelecimento dos juros moratórios: 0,5% ao mês até junho de 2012 e a partir daí de acordo com as novas regras da poupança estabelecidas pela Lei nº 12.703/12. Sentença reformada em parte tão somente para que seja aplicada a Lei nº 11.960/09 no tocante aos critérios de juros de mora e correção monetária. Recurso parcialmente provido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios. (à unanimidade - Data do julgamento 10/08/2017)

**RECURSO Nº 0035049-97.2015.4.01.3400 /DF**  
**RELATORA : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito em

razão do reconhecimento da decadência do direito de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário.

Pretende a parte autora a revisão de renda mensal inicial, com fundamento no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, de pensão por morte concedida com termo inicial fixado em 27/11/2010.

A sentença recorrida levou em consideração, para efeitos de contagem do prazo decadencial, a data de início do benefício originário - aposentadoria por idade concedida em 2001.

Todavia, a decadência do direito há de ser afastada, conforme entendimento assentado pela TNU em julgamento representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

(...)

*19. Nessas condições, ressalvado pontualmente o entendimento deste relator [itens "11 a 16"], voto para conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização. Em decorrência, firmar a tese representativa da controvérsia no sentido de que: (i) o marco inicial para a contagem do prazo decadencial do benefício de pensão por morte transcorre independentemente do benefício do segurado instituidor. Portanto, a partir da data do início (DIB) do benefício [derivado]; e (ii) em alinhamento com a jurisprudência do STJ acima destacada, caso o direito de revisão específico do pensionista não seja alcançado pela decadência, o beneficiário não poderá receber eventual diferença oriunda do recálculo do benefício do instituidor [originário], em relação ao qual houve o transcurso do prazo decadencial, mas fará jus ao reflexo financeiro correspondente na pensão concedida. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais para conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.*

(PEDILEF 50493285420134047000, JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, TNU, DOU 27/01/2017.)

Com efeito, considerando-se que o benefício de pensão por morte titularizado pela recorrente data de 27/01/2010, não há que se falar em decadência do direito postulado.

Retorno dos autos à origem, visto que o feito não se encontra pronto para julgamento.

Recurso da parte autora provido em parte para afastar a decadência do direito pronunciada pela sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular instrução e novo julgamento. Sentença reformada Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios. (à unanimidade - Data do julgamento 10/08/2017)

**RECURSO Nº 0058162-80.2015.4.01.3400 /DF**  
**RELATORA : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE CARGOS ESPECÍFICOS – GDACE. RETROAÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

Recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que pronunciou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, bem como julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

O recorrente, em suas razões recursais, aduz que foi devidamente avaliado no interregno entre 1º de julho de 2010 e 11 de maio de 2012, deixando de receber a GDACE em sua integralidade em razão de omissão estatal.

A GDACE foi instituída pela Lei nº 12.277/10, produzindo efeitos a partir de 1º/07/2010, com intuito de remunerar o servidor em consonância com o seu desempenho individual e o desempenho institucional do órgão ao qual vinculado (art. 22 da referida Lei).

Contudo, de acordo com o §7º do citado dispositivo legal, enquanto não realizadas e efetivadas as avaliações individuais e institucionais, os servidores referidos no art. 19 desta Lei [ou seja, os servidores ativos] perceberão a GDACE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observados a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo XIV desta Lei desta Lei perceberão a GDACE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observados a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo XIV desta Lei.

Denota-se, desse modo, que, até a efetiva avaliação de desempenho individual e institucional do órgão ao qual o recorrente está vinculado, no caso, o Ministério do Desenvolvimento Agrário, a gratificação perquirida será paga de forma genérica a todos os servidores, no percentual de 80% (oitenta por cento). Ademais, a Lei nº 12.277/10 é clara ao dispor em seu art. 22, parágrafo 6º, que: *O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.*

Assim, sem amparo legal o pedido de retroação dos efeitos financeiros à data de instituição da gratificação, mormente quando, diferentemente do quanto afirmado pela parte recorrente, não restou comprovada a realização de avaliações no período mencionado.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Gratuidade de justiça deferida. Condenação suspensa (NCPC/2015, art. 98, §§ 2º e 3º). (à unanimidade - Data do julgamento 10/08/2017)

**RECURSO Nº 0076479-92.2016.4.01.3400 /DF**  
**RELATORA : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO**

#### **E M E N T A**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. RECOMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DE 16,40%. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.**

Recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento da Justiça do Trabalho para julgamento e processamento do feito.

A parte recorrente, servidor anistiado nos termos da Lei nº 8.878/94, objetiva a condenação da parte ré no pagamento de verba remuneratória, cujo direito é objeto de reconhecimento administrativo, atinente ao índice de 16,40%.

As causas que envolvem as pretensões dos anistiados com fundamento na Lei nº 8.874/94 são da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, registre-se o seguinte julgado do TRF da 1ª Região, verbis:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EX-BANCO NACIONAL DE COOPERATIVA DE CRÉDITO S/A - BNCC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. READMISSÃO/RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO. RECOMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO ORIGINAL. ÍNDICES DE REAJUSTES. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO ALEGADO DIREITO. PRESUNÇÃO LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Competência. Legitimidade. Consoante orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, compete à Justiça Federal o julgamento de pretensões deduzidas tendo por objeto a anistia e o retorno ao serviço público fundada na Lei nº 8.878/94 e no art. 310 da Medida Provisória nº 441/2008 (e seus regulamentos Decretos nº 1.153/93; 1.498 e 1.499/95; 3.363/2000; 5.115/2004; 6.077/2007; 6.657/2008), bem como controvérsias decorrentes da relação jurídica dos seus beneficiários, em face da União, a quem confere legitimidade para as ações. (TRF1, AC 00217115920114013800 -- SEGUNDA TURMA - Rel. Des. Federal CANDIDO MORAES, Julgamento 26/08/2015, pub. 16/10/2015). Preliminar arguida pela União rejeitada. (...) (AC 00610887320114013400 0061088-73.2011.4.01.3400 , JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:27/07/2016 PAGINA:.)*

Em igual sentido, precedente desta 1ª Turma Recursal/SJDF: Processo nº 0057890-23.2014.4.01.3400, relator Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira, julgado em 19/05/2016, e-DJF1 de 02/06/2016).

Desse modo, afasta-se a incompetência reconhecida pela sentença, passando-se ao julgamento de mérito, visto que a causa encontra-se devidamente instruída.

Compulsando-se os autos, constata-se que o autor, quando demitido, era funcionário da Presidência da República, tendo sido posteriormente readmitido nos termos da Lei nº 8.878/94, passando a integrar da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN. Verifica-se, ainda, que a sua remuneração foi calculada com base na remuneração original corrigida pelos índices aplicados aos benefícios regulados pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na forma do Decreto nº 6.657/08.

Nesse contexto, a Administração reconheceu o direito à aplicação do índice de reajuste de 16,40%, referente a abril de 1992 (Nota Técnica nº 7/CEI/SRH-MP, fls. 36 e seguintes da documentação inicial).

Quanto à prescrição, reconhecido o direito às verbas remuneratórias pretéritas pela Administração Pública, mas pendente o seu pagamento, incide o disposto no artigo 4º do Decreto nº 20.910.32, "não corre a prescrição durante a

*demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la".*

Em igual sentido, precedentes do STJ: REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013, **submetido ao regime de recursos repetitivos**; REsp 1194939/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 14/10/2010; e da TNU: PEDILEF Nº 200771500154672, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 28/09/2012.

No tocante ao mérito propriamente dito, verificado o reconhecimento pela própria Administração de valores devidos à parte autora, não podem ser invocados dispositivos normativos infralegais para impedir que o Poder Judiciário condene o ente político a pagar aquilo que deve. Afinal, condicionar o pagamento das diferenças devidas à inclusão dos valores correlatos em dotação orçamentária traduzir-se-ia na permissão ao devedor de, ao seu alvedrio, escolher quando pagará seu débito.

Destarte, o estabelecimento de critérios para pagamento de exercícios anteriores por intermédio de ato normativo não é suficiente para justificar a dilação indefinida no tempo do adimplemento da obrigação pelo recorrente, sob pena de se admitir verdadeira moratória em favor da Administração Pública.

A correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Por força do art. 219 do CPC, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês. Registre-se que esse dispositivo, anteriormente às alterações da Lei nº 11.960/09, foi objeto de declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ. A partir do início da vigência do art. 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirá o índice de juros aplicados à caderneta de poupança.

Recurso provido. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. **(à unanimidade - Data do julgamento 10/08/2017)**

- RELATORIA 3 -

**PROCESSO N. 0007214-37.2015.4.01.3400**

**RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES**

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMO SEGURADO URBANO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. RECURSO DO INSS**

**PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

**1.** Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se parcialmente contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado procedente pedido autoral visando à concessão de Aposentadoria por Invalidez como segurado urbano.

**2.** Quanto aos encargos moratórios, questionados pelo recorrente, tenho que a correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve ser aplicado o índice estabelecido pelo STF nos períodos indicados na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/09, proferida nas ADI nº 4.357 e 4.425, eis que a questão de ordem julgada em 25/03/2015 tratou apenas de correção de precatórios, a ser apurado na fase de execução do julgado.

**3.** Por seu turno, os juros de mora incidentes sobre débitos relativos a benefícios previdenciários, que têm natureza alimentar/salarial, são de 1% ao mês, e não de 0,5% (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZIN, QUINTA TURMA, DJ 19/12/2003. A partir de 30/06/2009, no entanto, há de ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, considerando-se a nova redação dada pelo citado art. 5º da Lei nº 11.960/09, cujo comando normativo restou preservado no tocante ao estabelecimento dos juros moratórios: 0,5% ao mês até junho de 2012 e a partir daí de acordo com as novas regras da poupança estabelecidas pela Lei nº 12.703/12.

**4.** Ante o exposto, conheço do recurso inominado interposto pelo INSS, para lhe **dar parcial provimento**, determinado que, para a correção monetária, na hipótese, deverá ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve ser aplicado o índice estabelecido pelo STF nos períodos indicados na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/09, proferida nas das ADI nº 4.357 e 4.425, eis que a questão de ordem julgada em 25/03/2015 tratou apenas de correção de precatórios, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Por seu turno, os juros de mora incidentes sobre débitos relativos a benefícios previdenciários, que têm natureza alimentar/salarial, são de 1% ao mês, e não de 0,5% (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZIN, QUINTA TURMA, DJ 19/12/2003. A partir de 30/06/2009, no entanto, há de ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, considerando-se a nova redação dada pelo citado art. 5º da Lei nº 11.960/09, cujo comando normativo restou preservado no tocante ao estabelecimento dos juros moratórios: 0,5% ao mês até junho de 2012 e a partir daí de acordo com as novas regras da poupança estabelecidas pela Lei nº 12.703/12.

**5.** Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei nº 9.099/95).

6. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade - Data do julgamento 10/08/2017)

PROCESSO N. 0009146-31.2013.4.01.3400  
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PRESENÇA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DE FATO. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

1. Trata-se de Embargos de declaração opostos pelo Autor contra acórdão proferido por esta Turma Recursal, objetivando o saneamento de suposta contradição.

2. Os embargos de declaração têm por objetivo eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, corrigir erro material, promovendo o aperfeiçoamento do julgado (NCPC, art.1.022).

3. Da análise do julgado em confronto com as razões da embargante, verifica-se que, de fato, existe a contradição apontada pela Embargante, motivo pelo qual acolho os presentes aclaratórios.

4. Assim sendo, o acórdão recorrido passa a ser assim redigido:

#### EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESTADOR DE SERVIÇO. UNESCO. VÍNCULO DE NATUREZA CONTRATUAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS PERCEBIDOS. DIREITO RECONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face de sentença que julgou procedente o pedido para declarar a não incidência de Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos pela autora na qualidade de consultora técnica do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, com a conseqüente condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, incidente sobre os rendimentos referidos.

2. Trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. O Supremo Tribunal Federal posicionou-se, sob o rito do art. 543-B do CPC (repercussão geral), no sentido de que a Lei Complementar nº 118/2005, “*embora tenha se auto proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido*”. Dessa forma, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte da referida Lei Complementar, “*considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005*”. Quanto às ações ajuizadas antes daquela data, permanece o prazo de 10 anos, contados do fato gerador, conforme a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII e 168, I, do CTN. (RE nº 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, Ata de Julgamento nº 21, de 04/08/2011, DJ-e nº 158, divulgado em 17/08/2011, grifamos). Ajuizada a presente ação após 09/06/2005, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao

quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Prescrição nos termos da sentença.

**3. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão da 1ª Seção (REsp nº 1159379, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 08/06/2011, publicado no DJe de 27/06/2011), firmou entendimento de que os prestadores de serviço junto a ONU e suas Agências Especializadas, na condição de consultores, devem ser incluídos na categoria de “perito de assistência técnica”, para fins de aplicação das disposições do Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e algumas Agências Especializadas, incluída a UNESCO.**

4. Conforme documentação inicial acostada ao feito, tendo sido a parte autora contratada para exercer serviços de assistência técnica especializada, na condição de perita de assistência técnica, **conforme contrato celebrado com a UNODC e PNUD** e, sendo considerada a natureza das atividades desempenhadas, deve o mesmo ser incluído na categoria de perito de assistência técnica, fazendo jus à isenção de Imposto de Renda sobre os rendimentos percebidos, em conformidade com o art. 6º, 19ª Seção, “b” do Decreto nº 52288/63 c/c o art. V, 1, “b” do Decreto nº 59308/66.

**5. Quanto à Declaração de Ajuste Anual, embora seja possível, em tese, a compensação das quantias apuradas na Declaração de Ajuste Anual de imposto de renda e demais deduções, a parte Recorrente não apresentou elementos de prova acerca da existência de valores passíveis de compensação sob esse fundamento.**

6. É de se observar, ainda, que “o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar sua decisão, nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder a todos os seus argumentos”. Precedente do STJ: EDRESP 231.651/PE, Sexta Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 14/08/2000.

**7. Recurso improvido. Sentença mantida.**

**8. Honorários advocatícios pela parte Recorrente, em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido (art. 55 da Lei nº 9.099/95)**

9. Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

#### ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, **10/08/2017.**”

5. Embargos de declaração acolhidos.

6. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade - Data do julgamento 10/08/2017)

PROCESSO N. 0009259-43.2017.4.01.3400  
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL LOTADO NA COMISSÃO EXECUTIVO DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC. LEI N. 12.702/2012. DIREITO DE OPÇÃO POR NOVA CARREIRA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE OPÇÃO INEXISTENTE NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré, insurgindo-se contra sentença de procedência do pedido visando a lhe assegurar o direito de opção pela nova carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei n. 12.702/2012, tendo sido acolhida a alegação de que essa norma legal alterou a Lei n. 8.691/1993, incluindo a CEPLAC entre as instituições que integram a carreira de Ciência e Tecnologia, porém, por força da Lei n. 12.833/2013, excluindo os servidores desse órgão federal das tabelas de remuneração correspondentes, violando, assim, a isonomia entre servidores novos e os mais antigos.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que "*a investidura em cargo ou emprego público dependente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*".

O art. 6º, § 1º, inciso XXXI, da Lei n. 8.691/1993, com a redação dada pela Lei n. 12.702/2012, incluiu a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, além de outros órgãos federais, entre os integrantes da chamada carreira de Ciência e Tecnologia. Com o advento da Lei n. 12.823/2013, foi dada nova redação ao § 3º, do art. 6º, da referida Lei n. 8.691/1993, restando **vedada** a aplicação da regras previstas nos arts. 26, 27 e 28 aos **servidores lotados** nos órgãos públicos enumerados no art. 6º, § 1º, incisos XXXI a XXXVI, dessa norma legal, à data da publicação da Lei n. 12.702/2012, **situação em que se encontra a parte autora**.

A parte autora foi efetivada na CEPLAC especificamente por conta da edição da Medida Provisória n. 568/2012, convertida na Lei n. 12.702/2012, norma essa que não previa o direito de opção reclamada no bojo dos presentes autos, em decorrência do que não há que se falar em violação de direito incorporado em seu patrimônio, quando da edição da Lei n. 12.823/2013, mormente porque a demandante sequer ocupava cargo que tivesse correspondência com a nova carreira de Ciência e Tecnologia, para a qual deseja migrar, ao arripio do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e da Súmula Vinculante n. 43/STF (*É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido*).

Assim, é de se concluir que a Lei n. 12.823/2013, que alterou o art. 6º, § 3º, da Lei n. 8.691/1993, mesmo sendo posterior à Lei n. 12.702/2012, se ajusta perfeitamente ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, motivo pelo qual a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. (à unanimidade - Data do julgamento 10/08/2017)

**PROCESSO N. 0018907-18.2015.4.01.3400**  
**RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES**

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.804/80 CONTENDO FAIXA DE ISENÇÃO PARA REMESSA DE BEM COM VALOR DE ATÉ 100 DÓLARES. PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 096/99 ALTERANDO A FAIXA DE ISENÇÃO PARA ATÉ 50 DÓLARES E ESTABELECIDO EXIGÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O REMETENTE TAMBÉM SEJA PESSOA FÍSICA. ATOS NORMATIVOS QUE EXTRAPOLAM O PODER REGULAMENTAR E VIOLAM O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ILEGALIDADES DECLARADAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (PEDILEF N. 5027788-92.2014.4.04.7200 – REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, rel. Juiz Rui Costa Gonçalves, j. 20.07.2016.) RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré contra sentença de primeiro grau no bojo da qual foi julgado procedente visando ao reconhecimento da inexigibilidade do imposto de importação sobre o valor de remessa postal inferior a R\$ 100,00 (cem dólares), com a consequente devolução dos valores cobrados pelo Fisco.

A sentença recorrida se encontra em harmonia com o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o PEDILEF n. 5027788-92.2014.4.04.7200 - Representativo da Controvérsia, rel. Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, j. 20.07.2016, reconhecendo a "*ilegalidade da Portaria MF 156/1999 e da Instrução Normativa da SRF 096/1999, na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em R\$ 50,00 - cinquenta dólares americanos - e no tocante ao condicionamento da isenção fiscal à qualidade de pessoa física do remetente da mercadoria*".

No mesmo sentido, citados no acórdão do referido Incidente de Uniformização: PEDILEF n. 05043692420144058500, rel. Juiz Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 11.12.2015, DJe 05.02.2016; n. 0523644-74.2014.4.05.8300, 0501533-72.2014.4.05.8308, 0500947-35.2014.4.05.8308, 5013203-32.2014.4.04.7201, 0503077-67.2015.4.05.8500, 5001540-70.2015.4.04.7001, 5005375-94.2014.4.04.7003, todos da relatoria do Juiz Ronaldo José da Silva, e 5062916-94.2014.4.04.7000, da relatoria do Juiz Wilson José Witzel, julgados conjuntamente na mencionada sessão de 20.07.2016.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO, mas IMPROVIDO. Sentença mantida.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. (à unanimidade - Data do julgamento 10/08/2017)

**PROCESSO N. 0021492-09.2016.4.01.3400**  
**RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS NÃO RECEBIDAS PELA BENEFICIÁRIA DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se parcialmente contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado precedente pedido autoral visando ao levantamento, pelo Espólio de Maria da Conceição Horta, de valores devidos e não recebidos pela então beneficiária de Aposentadoria e Pensão por Morte.

2. Quanto aos encargos moratórios, questionados pelo recorrente, tenho que a correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve ser aplicado o índice estabelecido pelo STF nos períodos indicados na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/09, proferida nas ADI nº 4.357 e 4.425, eis que a questão de ordem julgada em 25/03/2015 tratou apenas de correção de precatórios, a ser apurado na fase de execução do julgado.

3. Por seu turno, os juros de mora incidentes sobre débitos relativos a benefícios previdenciários, que têm natureza alimentar/salarial, são de 1% ao mês, e não de 0,5% (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZIN, QUINTA TURMA, DJ 19/12/2003. A partir de 30/06/2009, no entanto, há de ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, considerando-se a nova redação dada pelo citado art. 5º da Lei nº 11.960/09, cujo comando normativo restou preservado no tocante ao estabelecimento dos juros moratórios: 0,5% ao mês até junho de 2012 e a partir daí de acordo com as novas regras da poupança estabelecidas pela Lei nº 12.703/12.

4. Ante o exposto, conheço do recurso inominado interposto pelo INSS, para lhe **dar parcial provimento**, determinado que, para a correção monetária, na hipótese, deverá ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve ser aplicado o índice estabelecido pelo STF nos períodos indicados na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/09, proferida nas das ADI nº 4.357 e 4.425, eis que a questão de ordem julgada em 25/03/2015 tratou apenas de correção de precatórios, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Por seu turno, os juros de mora incidentes sobre débitos relativos a benefícios previdenciários, que têm natureza alimentar/salarial, são de 1% ao mês, e não de 0,5% (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel.

Ministro JORGE SCARTEZZIN, QUINTA TURMA, DJ 19/12/2003. A partir de 30/06/2009, no entanto, há de ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, considerando-se a nova redação dada pelo citado art. 5º da Lei nº 11.960/09, cujo comando normativo restou preservado no tocante ao estabelecimento dos juros moratórios: 0,5% ao mês até junho de 2012 e a partir daí de acordo com as novas regras da poupança estabelecidas pela Lei nº 12.703/12.

5. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95).

6. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade - Data do julgamento 10/08/2017)

**PROCESSO N. 0038025-82.2012.4.01.3400**  
**RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES**

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. MEMBRO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. ANUIDADE DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PRIVADA. ALEGADA OBRIGAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL EM EFETUAR O PAGAMENTO DO VALOR DA ANUIDADE DEVIDA À AUTARQUIA FEDERAL. PRE-REQUISITO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO. DIREITO DE RESSARCIMENTO INEXISTENTE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau, em que foi julgado improcedente pedido visando ao ressarcimento dos valores pagos a título de anuidade devida pela inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Sustenta que, por integrar a Advocacia Geral da União, encontra-se impedida de exercer a advocacia privada, em decorrência do que a anuidade devida à Ordem dos Advogados do Brasil deve ser paga pela União Federal, pela exclusividade do exercício de seus serviços profissionais, sob pena de se caracterizar o enriquecimento ilícito.

A alegação de que estaria caracterizado o enriquecimento ilícito pela União Federal, ao não efetuar o pagamento da anuidade devida à Ordem dos Advogados do Brasil, por conta da exigência da prestação dos serviços profissionais dos membros da Advocacia Geral da União, carece de fundamento jurídico, na medida em que, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei Complementar n. 73/1991, "*os cargos das carreiras da Advocacia Geral da União têm vencimentos e remuneração estabelecidos em lei própria*", importando dizer que essa exclusividade é remunerada (art. 28, inciso I), na forma da lei, contrapartida essa que não se limita a compensar esses profissionais apenas por estarem investidos nos respectivos cargos públicos, ou seja, sem a contemplação dos respectivos serviços privativamente reservados aos profissionais da advocacia pública.

Há de se registrar, em acréscimo, que situação similar ocorre com os profissionais da Advocacia Privada, que não podem cobrar dos assistidos o pagamento ou o ressarcimento das anuidades devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, que



devem ser honradas pelos seus próprios, tendo como fonte os honorários que recebem pela prestação de seus serviços profissionais, sob pena de incursão no disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/1994, ainda que eventualmente exerçam atos processuais em condição similar aos profissionais da advocacia pública, como, por exemplo, designação como defensores dativos ou *ad hoc*, cuja atuação se assemelha à dos profissionais da Defensoria Pública, quando lhe são devidos, igualmente, somente honorários advocatícios.

Por fim, como consignado na sentença, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 2652, decidiu que os membros da Advocacia Pública se sujeitam ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que, como visto acima, atribui ao Advogado inscrito a obrigação de recolher as taxas e emolumentos devidos em decorrência de sua inscrição junto à mencionada Autarquia Federal.

Assim, a sentença recorrida não merece reparos.

Recurso Inominado interposto pela parte autora CONHECIDO, mas IMPROVIDO.

Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e custas processuais devidos pela parte recorrente. **(à unanimidade - Data do julgamento 10/08/2017)**

**PROCESSO N. 0061708-80.2014.4.01.3400**

**RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUTOR REQUER PARCELAS PRETÉRITAS DE AUXÍLIO-DOENÇA: IMPOSSIBILIDADE, HAJA VISTA QUE SOMENTE PROPÔS AÇÃO JUDICIAL APÓS A ÚLTIMA CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO. AUTOR SE CONFORMOU COM OS INDEFERIMENTOS ADMINISTRATIVOS ANTERIORES. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 12/01/2014, data da última cessação do benefício de auxílio-doença.

2. A concessão do auxílio-doença pressupõe: a) condição de segurado; b) cumprimento da carência exigida no art. 25, I, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LB), dispensada nas hipóteses do art. 26, II, da citada Lei; e c) incapacidade temporária para o trabalho (art. 59 da LB).

3. O recorrente requer o pagamento de valores a título de auxílio-doença nos períodos de 29/08/2012 a 20/10/2012 e, ainda, no período de 30 a 31/01/2013. Reputo sem razão o recorrente. É que após a cessação do benefício em 28/08/2012 e, posteriormente, em 29/01/2013 a parte autora conformou-se com o indeferimento administrativo nesses períodos, tanto que somente interpôs a ação judicial após a cessação do terceiro benefício concedido - ação protocolizada em 03/09/2014 -, ou seja, somente após a cessação do benefício em 12/01/2014. Diante disso, entendo que não é devido o benefício nos períodos ora pleiteados pelo recorrente.

4. Ante o exposto, conheço do recurso inominado interposto pela parte autora, mas para lhe **negar provimento**, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau em sua totalidade.

5. Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

6. Sem custas processuais. **(à unanimidade - Data do julgamento 10/08/2017)**

**PROCESSO N. 0074845-32.2014.4.01.3400**

**RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES**

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA, NEM UTILIZADA EM DOBRO PARA FIM DE APOSENTADORIA. DIRETO À CONVERSÃO EM PECÚNIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICANO SENTIDO DO PLEITO AUTURAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra sentença proferida em Primeiro Grau em que foi condenada a efetuar o pagamento de créditos referente à conversão em pecúnia de Licença-Prêmio não gozada, nem utilizada de forma dobrada para fim de contagem de tempo de serviço para fim de Aposentadoria.

Sustenta que o pedido não tem embasamento legal, dado que a Legislação só permite a conversão postulada a beneficiários de pensão por morte resultante do falecimento do servidor.

Prejudicial de mérito (prescrição quinquenal) rejeitada, na medida em que a parte autora se aposentou em 2014, tendo ingressado com a presente ação no mesmo ano.

A Jurisprudência, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, é pacífica no sentido de que a Licença-Prêmio não usufruída ou utilizada em dobro para sua aposentadoria é passível de conversão em pecúnia, em benefício do próprio Servidor, ainda que aposentado, sob pena de se caracterizar enriquecimento ilícito da Administração Pública. Nesse sentido: AIRESP 1.570.813, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 14.06.2016; REsp n. 1.588.856, rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, DJe 27.05.2016; ARES n. 804.065, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.02.2016, entre incontáveis outros precedentes de igual teor, inclusive da Turma Nacional de Uniformização.

Assim, não merece reparos a sentença de Primeiro Grau.

Recurso interposto pela parte ré CONHECIDO, mas IMPROVIDO.

Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente.

Sem custas processuais. (à unanimidade - Data do julgamento 10/08/2017)

PROCESSO N. 0078757-37.2014.4.01.3400  
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL JUDICIAL ATESTA INCAPACIDADE PARCIAL, DEFINITIVA E MULTIPROFISSIONAL. LAUDO PERICIAL ACOLHIDO EM PARTE. RECONHECIDA A INCAPACIDADE TOTAL, DEFINITIVA E OMNIPROFISSIONAL. DEVIDA A CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. RECURSO DO INSS E DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDOS. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

1. Tratam-se de recursos interpostos por ambas partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o INSS na obrigação de restabelecer o auxílio-doença à parte autora, desde a data de sua cessação, ou seja, desde 01/12/2015 até que haja a reabilitação profissional da segurada. Foi deferida a tutela antecipada para determinar ao INSS que procedesse à concessão do benefício de auxílio-doença no início do trâmite da ação proposta.

2. A concessão do auxílio-doença pressupõe: a) condição de segurado; b) cumprimento da carência exigida no art. 25, I, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LB), dispensada nas hipóteses do art. 26, II, da citada Lei; e c) incapacidade temporária para o trabalho (art. 59 da LB). Já a aposentadoria por invalidez demanda, além da condição de segurado e do cumprimento da carência, nos moldes do auxílio-doença, a demonstração de incapacidade total e permanente para o trabalho.

3. No caso vertente, a perícia médica judicial, realizada em 18/04/2015, concluiu que a autora é portadora de espondilodiscoartrose de segmento lombar associada à estenose parcial de canal centro-lateral, à síndrome facetária e à sugestiva radiculopatia crônica, sem sinais clínicos atuais de déficit motor (M51.1, M47), provável síndrome do impacto do ombro direito associada à sugestiva artrose incipiente acromioclavicular e à peritendinite calcária (US de 24/09/2013) (M75.4, M19), gonartrose (artrose do joelho) incipiente bilateral (M17), osteoartrose incipiente dos dedos das mãos (M19), síndrome de fibromialgia (M79.7), transtorno de depressão recorrente com várias tentativas de autoextermínio, conforme declarado (F33). O perito judicial atestou que tais enfermidades levam à incapacidade parcial, definitiva e multiprofissional, sendo que a parte autora apresenta incapacidade laborativa para a sua função declarada (empregada doméstica) ou qualquer outra com semelhante exigência biomecânica, uma vez que as enfermidades relatadas limitam as suas atividades laborais e podem predispor ao agravamento, se mantidas as sobrecargas da sua função declarada.

4. **Recurso do autor:** Conjugando-se os documentos juntados pela parte autora, a idade da parte autora (53 anos na data da

propositura da ação, atualmente 55 anos), a profissão desempenhada por esta (empregada doméstica), o seu grau de escolaridade (ensino fundamental incompleto) e o laudo pericial, produzido em juízo, acolho o laudo pericial oficial em parte, uma vez que concluo pela existência, na verdade, de incapacidade total, definitiva e onniprofissional. É que, considerando todos esses fatores acima declinados, concluo pela impossibilidade real de reabilitação profissional da parte autora. Dessa forma, entendo que a parte autora faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia médica judicial, ou seja, desde 18/04/2015, quando o juízo tomou conhecimento das reais condições físicas da parte autora. Recurso provido em parte.

Em face da prova inequívoca dos fatos e do convencimento quanto à verossimilhança da alegação e, ainda, diante do caráter alimentar da prestação em comento (fundado receio de dano irreparável), considero preenchidos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora em petição registrada em 17/07/2017. Assim, determino ao INSS a **implantação** do benefício em apreço, nos moldes acima delineados. Prazo: 10 (dez) dias, a contar da intimação do Acórdão. Eventual possibilidade de irreversibilidade do provimento é afastada em razão da necessidade de proteção ao direito subjacente à pretensão deduzida, qual seja, direito à saúde e à própria subsistência, corolários do direito à vida e da dignidade humana, os quais, em um juízo de proporcionalidade dos valores envolvidos, sobressaem em relação aos princípios que resguardam a Administração Pública.

5. **Recurso do INSS:** Quanto aos encargos moratórios, questionados pelo recorrente, tenho que a correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve ser aplicado o índice estabelecido pelo STF nos períodos indicados na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/09, proferida nas ADI nº 4.357 e 4.425, eis que a questão de ordem julgada em 25/03/2015 tratou apenas de correção de precatórios, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Por seu turno, os juros de mora incidentes sobre débitos relativos a benefícios previdenciários, que têm natureza alimentar/salarial, são de 1% ao mês, e não de 0,5% (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZIN, QUINTA TURMA, DJ 19/12/2003. A partir de 30/06/2009, no entanto, há de ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, considerando-se a nova redação dada pelo citado art. 5º da Lei nº 11.960/09, cujo comando normativo restou preservado no tocante ao estabelecimento dos juros moratórios: 0,5% ao mês até junho de 2012 e a partir daí de acordo com as novas regras da poupança estabelecidas pela Lei nº 12.703/12.

6. Ante o exposto, conheço do recurso inominado interposto **pela parte autora**, para lhe dar **parcial provimento**, reformando em parte a sentença de primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS a converter o benefício de

auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde o dia 18/04/2015, data da realização da perícia médica judicial. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a **implantação** do benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes acima delineados. Prazo: 10 (dez) dias, a contar da intimação do Acórdão. Eventuais valores recebidos pela parte autora a título de auxílio-doença antes e depois do dia 18/04/2015 em face de deferimento de antecipação de tutela concedida pelo juízo *a quo* deverão ser compensados no momento do cumprimento do julgado, evitando-se o pagamento em duplicidade dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Por sua vez, conheço do recurso inominado interposto pelo INSS, para **lhe dar parcial provimento**, determinado que, para a correção monetária, na hipótese, deverá ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve ser aplicado o índice estabelecido pelo STF nos períodos indicados na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/09, proferida nas das ADI nº 4.357 e 4.425, eis que a questão de ordem julgada em 25/03/2015 tratou apenas de correção de precatórios, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Por seu turno, os juros de mora incidentes sobre débitos relativos a benefícios previdenciários, que têm natureza alimentar/salarial, são de 1% ao mês, e não de 0,5% (Decreto-lei nº 2.322/87). Precedente do STJ: REsp 456805/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZIN, QUINTA TURMA, DJ 19/12/2003. A partir de 30/06/2009, no entanto, há de ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, considerando-se a nova redação dada pelo citado art. 5º da Lei nº 11.960/09, cujo comando normativo restou preservado no tocante ao estabelecimento dos juros moratórios: 0,5% ao mês até junho de 2012 e a partir daí de acordo com as novas regras da poupança estabelecidas pela Lei nº 12.703/12.

7. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95).

8. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. **(à unanimidade - Data do julgamento 10/08/2017)**

**PROCESSO N. 0006618-87.2014.4.01.3400**  
**RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO AUTÔNOMO. PEDIDO VISANDO RECONHECIMENTO DO DIREITO A INDENIZAR A PREVIDÊNCIA SOCIAL, NOS TERMOS DO ART. 45-A, DA LEI N. 8213/1991, PARA FIM DE POSTERIOR AVERBAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO É POSSÍVEL A AVERBAÇÃO SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. JULGAMENTO DE MATÉRIA DIVERSA DA SUMETIDA AO EXAME DO JUÍZO. NULIDADE INSANÁVEL. RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, insurgindo-se contra sentença de improcedência do pedido visando a **lhe assegurar** o direito de promover a indenização

prevista no art. 45-A da Lei n. 8.213/1991 e, posteriormente, obter a averbação do respectivo tempo de serviço pela Autarquia Previdenciária.

Sustenta que houve julgamento *infra petita*, vez que, na sentença, houve julgamento de improcedência porque a averbação de tempo de serviço como autônomo somente é possível se estiver comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias ou o pagamento da indenização prevista no art. 45-A da Lei n. 8.213/1991.

Na sentença recorrida, conforme elucidado na peça recursal, entendeu o Juízo de primeiro grau que o pedido autoral consiste em pedido de averbação, como tempo de serviço na qualidade de segurado autônomo, dos períodos de 01 a 12/1985, 01/1987 a 1993 e de 01/1994 a 12/1996, tendo sido julgado **improcedente** porque o demandante não comprovou haver recolhido as respectivas contribuições previdenciárias ou efetuado a indenização de que trata o art. 45-A da Lei n. 8.213/1991.

Não se trata, porém, de julgamento *citra petita*, como alegado na petição recursal, mas de exame de matéria diversa da apresentada nos presentes autos, dado que o pedido autoral, formulado na peça vestibular, visa a ter reconhecido o direito ao recolhimento da mencionada indenização para fins previdenciários, importando dizer que, desde a petição inicial, o demandante já reconheceu que não promoveu, no curso dos mencionados períodos, qualquer contribuição previdenciária, de sorte que, acaso reconhecido esse direito, deverá a Autarquia Previdenciária promover a respectiva averbação dos lapsos em comento, sendo certo que há contestação formulada pela parte recorrente, na qual sustenta, inclusive, que não houve a efetiva prestação de serviços, ao contrário do afirmado pelo segurado, argumento que implica na abertura de instrução processual, dado se tratar de matéria fática. Assim, comprovado que a sentença que não tratou da lide configurada nos autos, é nula de pleno direito.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença recorrida declarada **nula**. Retorno dos autos para exame do pedido autoral, nos termos em que formulado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

Incabíveis honorários advocatícios. **(à unanimidade - Data do julgamento 10/08/2017)**

**Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais/DF (NUTUR/DF).**

**Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227**

**e-mail: trdf@trf1.jus.br**